



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.488-A, DE 2006

(Do Sr. Mário Heringer)

Modifica o art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar novas regras para o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

.....

§ 1º As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

§ 2º O apoio financeiro das JARI será garantido por meio de dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a depender do ente federativo a que estejam vinculadas.

§ 3º Sob nenhum título é permitida a utilização da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito como fonte de custeio para o pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros das JARI.

§ 4º Após o término de seus mandatos, os membros das JARI não fazem jus à recondução. (NR)”

Art. 3º O disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme redação dada por esta Lei, deverá ser observado pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios no prazo de até três anos, contado a partir da data de publicação oficial desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito deste projeto de lei é garantir o máximo de transparência e isenção no trabalho das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, as JARI.

Entendemos que não há inconveniente em as JARI receberem apoio administrativo do órgão de trânsito ou rodoviário a que estejam vinculadas. No entanto, não julgamos prudente que o apoio financeiro também seja dado por esse órgão que, afinal, é aquele que está a aplicar as multas que serão julgadas pelas JARI.

Com todo o respeito que merecem os membros das JARI e dos órgãos de trânsito (ou rodoviários) – não estamos a duvidar de sua honestidade – parece-nos que, do ponto de vista do controle social e da legitimidade da atuação julgadora, só temos a ganhar separando mais claramente as duas entidades.

Essa separação deve ficar evidenciada, inclusive, com uma determinação legal que impossibilite o emprego de receitas geradas pela cobrança de multas de trânsito no pagamento das remunerações ou pró-labores devidos aos membros das JARI. Trata-se de uma providência que só aumentará a confiança da população nas decisões das Juntas.

Por fim, parece-nos que a recondução dos membros das JARI não é uma boa política. Apesar de tomarmos como princípio que as atitudes incorretas provêm de uma minoria, talvez seja prudente imaginar um modelo de nomeação no qual se proíba a recondução dos membros, de forma que eventuais servidores adeptos da “parcialidade” no julgamento dos recursos não se perpetuassem no cargo. É o que estamos propondo.

Feitas essas considerações, solicitamos aos nobres Pares que examinem com cuidado a matéria e, se possível, contribuam para o aperfeiçoamento do texto que aqui apresentamos.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2006.

Deputado MÁRIO HERINGER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito**

.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica o art. 16 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar novas regras para o funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Propõe o acréscimo, a esse dispositivo, de três parágrafos pelos quais estabelece, em primeiro lugar, que o apoio financeiro das JARI será garantido por meio de dotações consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a depender do ente federativo a que estejam vinculadas. Isso deverá ser observado pela União, pelos Estados e Distrito Federal, e pelos Municípios, no prazo de até três anos, contados da data de publicação da lei que se originar deste projeto.

Em segundo lugar, que sob nenhum título será permitida a utilização da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito como fonte de custeio para o pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros das JARI.

Finalmente, que, após o término de seus mandatos, os membros das JARI não fazem jus à recondução nos cargos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de acrescentar outros dispositivos ao art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, nos moldes deste projeto ora em exame, revela uma preocupação, que consideramos válida, quanto à necessidade dessas Juntas atuarem sob a maior transparência possível.

Ocorre que cada JARI, de Estado ou Município, possui o seu próprio regimento interno. Preocupado com essa situação, o CONTRAN tratou de estabelecer diretrizes para a elaboração desses regimentos, o que foi feito por meio do Anexo da sua Resolução nº 147/2003. Considerou-se, para tanto, a diversidade existente entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários e a necessidade de harmonizar a prestação de serviços à sociedade civil. A Resolução nº 147/2003 foi alterada pela Resolução nº 175/2005 e ambas foram revogadas pela Resolução nº 233/2007, em vigor.

Uma das propostas contidas neste projeto vai de encontro ao estabelecido no Anexo da Resolução nº 233/2007 referente ao mandato dos integrantes da JARI. O autor do projeto propõe que os membros da Junta não façam

jus à recondução, após o término de seus mandatos. Por sua vez, a Resolução nº 233/2007 estabelece que o Regimento Interno poderá prever a recondução, por períodos sucessivos.

Ao propor que essa sua determinação, distinta da do CONTRAN, conste no Código de Trânsito Brasileiro, o autor do projeto retira do Regimento Interno essa previsão sobre a recondução. A nosso ver, o faz com razão. Não se pode deixar essa decisão ao sabor de cada Regimento Interno, pois se acabaria dando abertura a casuísmos indesejáveis. O dispositivo, ao constar no Código, acabaria, de vez por todas, com as dúvidas. Entendemos, portanto, que a primeira determinação é mais firme e consistente do que a apresentada no Anexo da Resolução nº 233/2007.

Quanto aos dois outros dispositivos do projeto, consideramos que têm o condão de fixar definitivamente determinações importantes: em primeiro lugar, o apoio financeiro das JARI, a ser feito por dotações orçamentárias; em segundo, a proibição de uso da receita arrecadada com as multas de trânsito, como fonte de custeio das Juntas.

Embora o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro já disponha sobre a aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito, achamos que os referidos dispositivos lhe darão um reforço necessário, pois se tem observado que muitas são as tentativas dos órgãos de trânsito em empregar tais recursos em outros destinos que não os previstos.

Enfim, apoiamos o intuito desse projeto que é o de garantir o máximo de transparência e isenção no trabalho das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, e concordamos com as medidas sugeridas na forma proposta.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.488, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.488/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Alexandre Silveira - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Geraldo Thadeu, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
